

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2008 (Apenso: PL nº 5.951/2013)

Obriga a veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas de transportes coletivos urbanos.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado SILAS CÂMARA, que intenta obrigar a veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas de transportes coletivos urbanos.

Na justificação, seu ilustre autor aduz que “[...] a veiculação dessas campanhas tem sido feita de muitas maneiras, utilizando-se, essencialmente, o rádio e a televisão. Contudo, há outras formas tão eficientes quanto essas e que têm sido pouco aproveitadas. Uma delas é o transporte coletivo urbano por toda a cidade e os ônibus serão um instrumento eficaz de divulgação das mensagens dos cuidados que a população precisa ter com a saúde [...]”.

A proposição em exame foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes, que concluiu por sua rejeição, nos termos do parecer do relator, Deputado FERNANDO CHUCRE.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado OSMAR TERRA.

97C21C3A55

97C21C3A55

Posteriormente, à proposição em apreço foi apensado, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 5.591, da lavra do Deputado DR. JORGE SILVA, por conter matéria conexa.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições em epígrafe quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e à competência do Plenário, por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões de Viação e Transportes e de Seguridade Social e Família, a teor do que estabelece o art. 24, II, “g”, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, no Projeto de Lei nº 2.808/2008, principal, e no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, flagrante violação ao texto constitucional vigente, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, o projeto principal e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família apresentam vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 30, V, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Na competência reservada pela Carta Magna aos Municípios de organizar e prestar os serviços de transporte coletivo inclui-se o de legislar sobre a matéria, vedando-se, por conseguinte, a ingerência da União em assuntos de interesse direto dos Municípios, sob pena de violação do princípio da autonomia municipal.

97C21C3A55

97C21C3A55

Cabe, pois, aos Municípios dispor sobre os serviços de transporte coletivo, inclusive quanto à veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas concessionárias ou permissionárias, conforme lhes facultam os arts. 24, XII, e 30, II, também da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal e estadual no setor de proteção e defesa da saúde.

Ademais, as proposições em comento conferem atribuição ao Ministério da Saúde, órgão do Poder Executivo, o que vulnera também o princípio federativo.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.951, de 2013, apensado, não vislumbramos ofensa ao texto constitucional vigente, já que compete à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Note-se que, neste caso, não se trata de veiculação de publicidade de saúde pública em empresas concessionárias ou permissionárias, mas, sim, em banheiros públicos.

O projeto apensado não ofende também o ordenamento jurídico pátrio, além de atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, assim manifestamos nosso voto:

a) pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.808, de 2008, principal, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.951, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

97C21C3A55
97C21C3A55